



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao PL 223/2023)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 223, de 2023, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2023

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 169 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a remuneração de câmaras privadas de conciliação e mediação para casos excedentes ao percentual de audiências não remuneradas fixado pelos tribunais, e assegurar a remuneração de conciliadores e mediadores em casos de gratuidade da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altere-se o art. 169 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) nos seguintes termos:

“Art. 169.....

.....
§ 3º A remuneração a ser prestada à câmara privada de conciliação e mediação em razão de eventuais casos excedentes ao percentual de audiências não remuneradas fixado em prol de beneficiários

da gratuidade da justiça, de que trata o § 2º, será suportada com recursos públicos alocados no orçamento do **Poder Judiciário** da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, **observada a disponibilidade orçamentária** e de acordo com a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Nos casos de gratuidade de justiça, os conciliadores e mediadores terão sua remuneração assegurada por recursos alocados no orçamento do Poder Judiciário da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, de acordo com parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e observada a disponibilidade orçamentária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o texto apresentado pelo relator, de modo a atender mais adequadamente o propósito inicial do autor do projeto, que é assegurar a possibilidade de remuneração não apenas às câmaras privadas de conciliação e mediação, mas também aos mediadores e conciliadores que atuam como pessoas naturais.

Com efeito, o substitutivo do relator restringe a remuneração apenas às câmaras privadas, desconsiderando os mediadores e conciliadores individuais que prestam relevante serviço à Justiça. A redação proposta corrige essa limitação ao acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 169 do CPC, conforme detalharemos a seguir.

O § 3º da presente emenda altera o texto proposto pelo substitutivo e determina que a remuneração à câmara privada de conciliação e mediação para casos excedentes ao percentual fixado em prol de beneficiários da gratuidade da justiça será suportada com recursos públicos alocados no orçamento do Poder Judiciário, de acordo com tabela fixada pelo CNJ.

Já o § 4º estabelece expressamente que os conciliadores e mediadores (pessoas naturais), nas hipóteses de gratuidade de justiça, terão sua remuneração

assegurada por recursos do orçamento do Poder Judiciário, conforme parâmetros estabelecidos pelo CNJ e observada a disponibilidade orçamentária.

Registre-se que o CNJ já tratou do tema na Resolução nº 271, de 2018, de modo que é natural e apropriado que esse órgão de governança do Poder Judiciário estabeleça regulamentação uniforme sobre a matéria.

Portanto, esta modificação promove isonomia entre todos os auxiliares da justiça que atuam nos métodos alternativos de solução de conflitos, evitando que mediadores e conciliadores que atuam como pessoas naturais, não vinculados a câmaras privadas, permaneçam em situação de desigualdade em relação a outros profissionais, como peritos, tradutores e intérpretes, que muitas vezes conseguem receber honorários mediante convênios do Judiciário com outros órgãos públicos.

Ademais, a emenda mantém intacta a essência do texto do relator, preservando a segurança jurídica e viabilidade financeira da medida.

Por essas razões, entendemos que esta emenda aprimora significativamente o texto do substitutivo do relator, tornando-o mais alinhado com o objetivo original da proposição.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3706973510>